

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 121.907 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Francinei de Castro da Silva, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal Militar, que negou provimento à Apelação nº 107-02.2001.7.12.0012/AM.

O paciente foi condenado pela Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 303, § 2º, do Código Penal Militar (documento 1, fls. 12/14 e 18/42).

Inconformado, interpôs apelação, à qual o Superior Tribunal Militar negou provimento, em acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO. PECULATO-FURTO (CPM, art. 303, § 2º). HIPÓTESE EM QUE MILITAR DE SERVIÇO DE GUARDA SUBTRAI ARMAMENTO E MUNIÇÃO. PRELIMINAR DA PGJM DE PRECLUSÃO E DESENTRANHAMENTO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DEFESA. NOVO INTERROGATÓRIO, APLICANDO-SE NORMAS DO CPP E INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIAS SEM A PRESENÇA DO RÉU. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E RETRATAÇÃO EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Hipótese em que o Réu, livre e conscientemente, usando da facilidade que lhe conferia a qualidade de militar, subtraiu dois fuzis, com seus carregadores municiados, que estavam acautelados para a Guarnição de Serviço de Guarda ao Aquartelamento, sob administração do Exército Brasileiro.

Não constitui excesso abusivo a concessão de novo prazo à

DPU para a apresentação das Razões de Apelação, cujo objetivo maior é assegurar a ampla defesa e a dialeticidade, segundo a qual o Recorrente deve demonstrar o desacerto da Decisão Recorrida, apresentando de forma clara os aspectos legais e fáticos com os quais não concorda, de modo a evitar que o Recurso seja analisado tão somente com base em uma impugnação genérica. Da mesma forma, não ofende os Princípios da Paridade de Armas e do Devido Processo Legal, quando é assegurada ao MPM vista dos autos e oportunidade para contrarrazoar (sic). Ademais, a apresentação intempestiva das Razões Recursais constitui mera irregularidade, em conformidade com o entendimento da Excelsa Corte. Preliminar rejeitada. Unânime.

É incabível a arguição, sustentada pela Defesa, de aplicação das normas do Código de Processo Penal em prejuízo das do Código de Processo Penal Militar, particularmente com novo interrogatório do Acusado. O CPPM, em seu art. 3º, só admite a incidência de outros meios de suprimento em caso de omissão da Legislação Adjetiva *Castrense*, o que *não se* verifica na hipótese versada nos presentes autos. Preliminar rejeitada. Unânime.

A inquirição de testemunhas de defesa por Carta Precatória com a presença de defensor dativo, estando ausente o Acusado, não gera nulidade, mormente quando não se verifica prejuízo para a Defesa. É o caso de aplicação do Princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Nesse sentido, o art. 499 do CPPM dispõe que nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não restar evidenciado efetivo prejuízo para as Partes. Preliminar rejeitada. Decisão majoritária.

A jurisprudência dominante é no sentido de que a retratação em Juízo *não* elide a confissão realizada na fase inquisitorial, na qual o indiciado descreve com riqueza de detalhes o *modus operandi* da prática delituosa e quando as provas carreadas aos autos se mostram harmoniosas e aptas à comprovação da autoria e materialidade, evidenciando que ele

HC 121907 / AM

praticou de forma livre e consciente a conduta descrita na Exordial Acusatória, não tendo sido verificada nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O tipo penal do delito de Peculato-furto exige que a qualidade de militar ou de funcionário propicie algum tipo de vínculo consistente com a coisa furtada, seja em termos de acesso privilegiado, seja em função da abertura de uma oportunidade especial para efetivar a subtração, hipótese que, de fato, ficou caracterizada nos autos.

NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, A SENTENÇA RECORRIDA. DECISÃO MAJORITÁRIA" (doc. "ato coator", fls. 1/36)

Essa é a razão por que se insurge a impetrante.

Insiste no reconhecimento da nulidade do processo, por força de: **i)** não realização do interrogatório do paciente ao final da instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, que também se aplica ao procedimento especial da Justiça Militar; e **ii)** não apresentação do paciente, embora preso, à audiência de inquirição das testemunhas de defesa no juízo deprecado.

Em princípio, haveria óbice processual ao conhecimento do **writ**.

Conforme informações complementares encaminhadas, em 22/7/14, pelo juízo da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, em 8/1/14, foi julgada extinta a punibilidade do paciente, por indulto, com fundamento no art. 123, inciso II, do Código Penal Militar, c/c o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 8.172/13.

Nos termos da Súmula nº 695 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe **habeas corpus** quando já extinta a pena privativa de liberdade".

O caso concreto, todavia, ostenta peculiaridades que autorizam imunizá-lo do entendimento sumular.

O indulto somente atinge os efeitos principais da condenação, remanescendo íntegros todos os seus efeitos secundários penais e extrapenais, como a reincidência e a obrigação de reparar o dano (CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral**. 18. ed. São Paulo:

HC 121907 / AM

Saraiva, 2014. v. 1 p. 592).

A subsistência desse efeito secundário penal gera sério gravame ao **status libertatis** do paciente, uma vez que o benefício não lhe restitui a condição de primário.

Nesse particular, a própria Defensoria Pública, ora impetrante, declarou ter ciência da extinção da punibilidade do paciente e, “diante da natureza dos efeitos do indulto”, manifestou interesse no prosseguimento do feito.

A subsistência dos efeitos secundários da condenação é relevante, mas não o fator determinante para o conhecimento da impetração.

Eis o principal motivo para tanto: uma das teses suscitadas na impetração é a de nulidade do processo, diante da não realização do interrogatório do paciente ao final da instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08.

O Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou essa preliminar por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo paciente, aduzindo que a jurisprudência daquela Corte é pacífica no sentido de que, por conta do princípio da especialidade, as citadas alterações não se aplicam ao Código de Processo Penal Militar, cujo “art. 3º só admite a incidência de outros meios de suprimento em caso de omissão da Legislação Adjetiva Castrense, o que não se verifica na hipótese versada nos autos” (doc. 3 – ato coator -, fls. 13/14).

De acordo com os precedentes que conduziram à edição da Súmula nº 695 desta Suprema Corte, insubsistentes, pela extinção da pena, a violência ou a coação à liberdade de locomoção, desaparece o substrato fático que amparava o recurso a essa garantia constitucional, de modo que o reconhecimento de eventual ilegalidade ou abuso de poder do ato coator deve ser buscado em sede de revisão criminal (RHC nº 79.037/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 28/5/99; HC nº 69.854/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 21/6/96, e HC nº 63.283/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sidney Sanches**, DJ de 19/12/85).

Uma vez que competiria ao próprio Superior Tribunal Militar a

HC 121907 / AM

revisão de seu julgado (art. 6º, I, e, da Lei nº 8.457/92) e tendo ele já se manifestado, por unanimidade, de forma contrária à tese esposada pela impetrante, não haveria utilidade alguma em relegar a rediscussão da matéria, subtraindo-a, desde logo, da apreciação do Supremo Tribunal Federal, **sob pena de ofensa ao princípio da proteção judicial efetiva** (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho anota que as normas constitucionais e legais garantidoras da abertura da via judiciária devem assegurar proteção jurisdicional eficaz e adequada (**Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 453-454).

Em lição inteiramente aplicável ao caso concreto, prossegue o ilustre constitucionalista português:

“Se a determinação dos caminhos judiciais for de tal modo confusa (exemplo: através de reenvios sucessivos de competência) que o particular se sinta tão desprotegido como se não houvesse via judiciária nenhuma, haverá violação do princípio do Estado de direito e do direito fundamental de acesso ao direito e à via judiciária” (op. cit., p. 454).

Em suma, desborda da razoabilidade e viola o princípio da proteção jurisdicional adequada reenviar a discussão da tese de nulidade do processo para a revisão criminal quando, de antemão, já se tem certeza de que seu resultado será desfavorável ao paciente.

Com essas considerações, conheço da impetração e passo a analisar seu mérito.

I) NULIDADE DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO PACIENTE NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

O paciente foi processado perante a 12ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Manaus, e permaneceu preso e recolhido à 12ª

HC 121907 / AM

Companhia de Polícia do Exército, no mesmo município (documento comprobatório 2, fl. 7).

Como o paciente arrolou testemunhas de defesa residentes em São Gabriel da Cachoeira, o juízo de primeiro grau determinou que as partes apresentassem quesitos (documento comprobatório 2, fl. 137).

Em atenção a esse despacho, a Defensoria Pública apresentou os seus quesitos, e assim delimitou o objeto da inquirição:

- “1. O que pode informar sobre os fatos descritos na denuncia;
2. O que pode informar acerca dos fatos e circunstâncias constantes do depoimento prestado pelo acusado em sede judicial;
3. Como classifica o comportamento do acusado no âmbito militar e social; e,
4. Se pode prestar mais algum esclarecimento”
(documento comprobatório 2, fl. 188).

Limitou-se ainda, na mesma petição, a requerer a intimação do “representante da defensoria pública da localidade da oitiva para acompanhar o ato”, **sem postular que fosse determinada a apresentação do paciente à audiência que se realizaria no juízo deprecado** (documento comprobatório 2, fl. 188).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que inexistente nulidade pela ausência, em oitiva de testemunha por carta precatória, de réu preso que não tenha manifestado, expressamente, intenção de participar da audiência.

“AÇÃO PENAL. Prova. Oitiva de testemunha. Carta precatória. Réu preso. Requisição não solicitada. Ausência de nulidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não é nula a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu, se este, devidamente intimado da expedição, não requer o

comparecimento” (RE nº 602.543/RS-RG-QO, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 26/2/10).

Neste particular, o próprio Conselho Permanente de Justiça, antes do julgamento de mérito da ação penal, com propriedade, assim se manifestou:

“Ressalte-se que a Defesa, por ocasião da apresentação dos quesitos, a par de outros pedidos, não requereu o comparecimento do réu preso, que estava em Manaus. Certo que se o fizesse tempestivamente seria atendido, mas não o fez” (documento comprobatório 2, fl. 298).

E não é só.

Diversamente do que sustentam a impetrante e o Ministério Público Federal, o prejuízo, nesse ponto, não se presume.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RHC nº 120.661/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 2/6/14, a declaração de nulidade do processo, diante da não apresentação de réu preso à audiência de inquirição de testemunha por carta precatória, não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, o HC nº 104.404/MT, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 30/11/10, cuja ementa é a seguinte:

“Habeas corpus. Roubo majorado. Alegada nulidade do processo por conter reconhecimento fotográfico realizado sem a presença do paciente. Ausência de requisição de réu preso para audiência de inquirição de testemunhas. Nulidade relativa. Alegação extemporânea e ausência de prejuízo. Alegação de inversão da ordem de colheita da prova oral. Apreciação *per saltum*. Impossibilidade. Supressão de instância. Ordem conhecida em parte e denegada.

I - O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla

defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos, os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo. Precedentes.

II - Tratando-se de réu preso, a falta de requisição para o comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas realizada em outra comarca acarreta nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno e provado o prejuízo, o que não ocorreu nos autos. Precedentes (grifo nosso).

III - Demais alegações não foram suscitadas nas instâncias antecedentes e sua apreciação originária pelo Supremo Tribunal implicaria inadmissível supressão de instância. Questões, ademais, que, por envolver reexame de matéria de fato, mostram-se insuscetíveis de apreciação no caso concreto pela via do **habeas corpus**. Precedentes.

IV - Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.”

Na espécie, a impetrante não demonstrou, nem ao menos indicou, o suposto prejuízo advindo da não apresentação do paciente à audiência, no juízo deprecado, em que foram inquiridas as testemunhas de defesa Sandra Almeida Viana, Eusadete de Jesus Dias e Cristiano Brazão de Souza.

Em verdade, prejuízo algum houve à defesa.

As testemunhas, de forma uníssona, nada souberam informar sobre: **i)** os fatos imputados ao réu; **ii)** a versão por ele apresentada ao ser interrogado, e **iii)** seu comportamento no âmbito militar (documento comprobatório 2, fls. 198/203).

Limitaram-se, ainda, a acrescentar que conheciam o paciente desde criança e que ele aparentava ser uma pessoa normal.

Não se olvida que a ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa, e que um dos aspectos desta última é o *direito de presença*, que se traduz na imediação, no contato direto do acusado com o juiz e as provas, de modo a possibilitar que ele colabore com seu defensor na

HC 121907 / AM

apresentação de considerações defensivas (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; SCARANCE FERNANDES, Antônio. **As nulidades do processo penal**. 12. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 75).

Ocorre que, como exposto, as testemunhas de defesa nada de substancial trouxeram para a apuração da verdade processual, razão pela qual a presença do paciente no juízo deprecado não teria o condão de influir nem de alterar o teor de seus depoimentos.

Descabe, portanto, o reconhecimento da pretendida nulidade.

II) NULIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE AO FINAL DA INSTRUÇÃO.

Sustenta a impetrante a nulidade do processo, uma vez que o paciente, interrogado ao início da instrução, não o foi ao seu final.

Nesse ponto, integral razão lhe assiste.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, também se aplica às ações penais em trâmite na Justiça Militar, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE USO E POSSE DE ENTORPECENTE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR (CPM, ART. 290). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL MILITAR (LEI N. 8.457/92). IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GARANTIAS PRÓPRIAS E IDÔNEAS À IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CRIMINOSO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO POR LAUDO PERICIAL

SUBSCRITO POR UM ÚNICO PERITO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 361 DO STF. PERITO OFICIAL. PRECEDENTES. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AÇÃO PENAL Nº 528). ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei nº 8.457/92, ao organizar a Justiça Militar da União criando os Conselhos de Justiça (art. 1º c/c art. 16) e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal, não viola a Constituição da República ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), porquanto assegura a seus respectivos membros garantias funcionais idôneas à imparcialidade do ofício judicante, ainda que distintas daquelas atribuídas à magistratura civil.

2. O Enunciado nº 361 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal não é aplicável aos peritos oficiais, de sorte que, na espécie, exsurge válido o laudo pericial assinado por um só perito da Polícia Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 95595, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010. HC 72921, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/11/1995).

3. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, sendo certo que tal prática, benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, *caput*). Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em

24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011).

4. *In casu*, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (5ª CJM) rejeitou, 27/02/2012, o requerimento da defesa quanto à realização do interrogatório do paciente ao final da sessão de julgamento, negando aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular os atos processuais praticados após o indeferimento do pleito defensivo e permitir o interrogatório do paciente antes da sessão de julgamento, com aplicação subsidiária das regras previstas na Lei nº 11.719/08 ao rito ordinário castrense” (HC nº 115.530/PR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 14/8/13).

No mesmo sentido, o **Habeas Corpus** nº 115.698/AM, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 14/8/13.

O prejuízo à defesa do paciente é evidente: a não realização de novo interrogatório, ao final da instrução, subtraiu-lhe a possibilidade de se manifestar, pessoalmente, sobre a prova acusatória coligida em seu desfavor e de, no exercício do *direito de audiência*, influir na formação do convencimento do julgador (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; SCARANCE FERNANDES, Antônio. **As nulidades do processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 75).

Imperiosa, portanto, a concessão da ordem.

Por fim, há que se ressaltar a proibição da **reformatio in pejus**.

O **habeas corpus** é um remédio constitucional, assim entendido como um dos

“*meios* postos à disposição dos indivíduos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando *sanar, corrigir*, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. Recebem essa denominação em razão de seu caráter específico e de sua *função saneadora*” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 445).

Dada a sua condição de garantia fundamental (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal) e sua relevantíssima função - tutela da liberdade de locomoção -, o recurso a essa ação constitucional jamais poderá reverter em prejuízo daquele a quem busca, exatamente, favorecer.

A presente impetração foi manejada para reparar flagrante ilegalidade no processo em que o paciente foi condenado.

Nesse diapasão, a concessão do **writ**, para o fim de anular essa condenação, não pode agravar sua situação jurídica.

É mister conjugar a garantia constitucional do **habeas corpus** com outro princípio do processo penal: a vedação da **reformatio in pejus**.

O Código de Processo Penal, ao disciplinar, no art. 626, a revisão criminal, prevê que o tribunal, julgando-a procedente, poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, vedando-se, em qualquer hipótese, que seja agravada a pena imposta pela decisão revista.

Essa mesma vedação se aplica quando somente o réu houver apelado da sentença condenatória (art. 617, CPP).

Mario Chiavario, ao tratar do “**divieto di riforma in peggio**”, (proibição de reforma em prejuízo), previsto no art. 597, inciso 3, do Código de Processo Penal Italiano – que veda, quando somente o réu houver apelado, a aplicação de pena mais grave, qualitativa ou quantitativamente, **bem como a revogação de “benefícios”** -, aduz, **em lição pertinente à espécie**, que, embora previsto no título da apelação, a jurisprudência italiana considera essa regra a **explicitação de um princípio geral, imanente a todo o sistema (Diritto processuale penale – profilo istituzionale**. 5. ed. Torino : Utet Giuridica, 2012. p. 641).

Ora, esse princípio, aplicável à apelação e à revisão criminal, também rege o **habeas corpus**.

A consequência mais óbvia de sua aplicação ao caso concreto é a proibição de ser agravada, em novo julgamento e na eventual hipótese de

HC 121907 / AM

condenação, a pena anteriormente imposta.

Ocorre que há, em acréscimo, uma singular e relevante característica: o paciente foi indultado.

Anulada, neste *habeas corpus*, sua condenação, não mais subsistiria, **em princípio**, o indulto que lhe foi concedido, de modo que, na hipótese de vir a ser novamente condenado, poderia o paciente ser compelido a cumprir o restante da pena.

Ora, isso resultaria em grave aporia: estar-se-ia a conferir efeito negativo a uma impetração destinada, justamente, a proteger a liberdade de locomoção.

Quid juris?

Uma vez que a pena imposta na condenação ora anulada não poderá ser agravada, devem-se, necessariamente, prostrar os efeitos jurídicos do indulto, como expressão do **favor rei** ou do **favor libertatis**.

Ainda que o paciente venha a ser novamente condenado, essa eventual condenação, por força da proibição da **reformatio in pejus**, também será alcançada pelo indulto já concedido.

Em suma, a concessão deste **writ** assegurará ao paciente um novo julgamento: se absolvido, melhorará sua situação jurídica; se condenado, sua condição de indultado permanecerá inalterada.

Com essas considerações, respeitada a vedação da **reformatio in pejus**, concedo a ordem de **habeas corpus** para anular o processo a partir da decisão condenatória de primeiro grau, determinando que o paciente seja submetido a novo interrogatório.

É como voto.